

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 122/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Saúde Goiânia Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.032.102/0001-51, com sede na Rua P-16, nº 690, esquina com a Av. Independência – Setor Funcionários, Goiânia - GO, neste ato representada por Carlos Henrique La Yunta, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 584.076, 2ª via, expedida pela DGPC e inscrito no CPF sob o nº 038.834.181-53 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social e alterações contratuais, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.176210/2005-86, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.234815/2003-37, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.234815/2003-37, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11127 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **409.539/99-1** comercializado por meio do contrato designado **Pax Saúde I**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Cláusula 9.5 – Estabelecer direito de suspender ou rescindir contrato individual sob alegação de fraude na declaração de saúde sem observância da legislação, em inobservância ao parágrafo único, inciso II, do art. 13 da Lei n.º 9.656/98 e ao estabelecido no art. 7º da CONSU 2/1998;
- b. Cláusula 17.2.e – Estabelecer direito de rescisão ou suspensão do contrato sem notificação prévia ao consumidor, em inobservância ao disposto no parágrafo único, inciso II, do art. 13 da Lei n.º 9.656/98;
- c. Cláusula 14.c – Aplicar variação na contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação vigente até 31/12/2003, em inobservância ao art. 1º da CONSU 6/1998, editada com base no *caput* do art. 15 c/c inciso IV do art. 16 da Lei n.º 9.656/1998 e inciso VII do art. 5º da RDC 24/2000.
- d. Cláusula 14.c – Deixar de estabelecer percentuais correspondentes à mudança de faixa etária para variação da contraprestação pecuniária, em inobservância ao *caput* do art. 15 c/c inciso IV do art. 16 da Lei n.º 9.656/1998.
- e. Cláusula 3 – Deixar de garantir cobertura de todos os transtornos psiquiátricos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, em inobservância ao disposto nos artigos 12, inciso I, *alínea a*, inciso II, *alínea a* e art. 16, inciso VI, da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 1º da Resolução CONSU n.º 11/98;
- f. Cláusula 3 – Deixar de garantir cobertura de atendimento de emergência para transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, em inobservância ao inciso I do art. 12 c/c inciso VI do art. 16 e art. 35-C da Lei n.º 9.656/1998 c/c *alínea a*, inciso I do art. 2º da CONSU n.º 11/1998 e inciso IV, art. 7º da RDC 24/2000.
- g. Cláusula 3 – Deixar de garantir cobertura para atendimento de psicoterapia de crise, em inobservância ao disposto na *alínea a*, inciso I do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei n.º 9.656/1998 c/c *alínea b*, inciso I, do art. 2º da CONSU 11/1998 e inciso IV, art. 7º da RDC 24/2000.

- h. Cláusula 3 – Deixar de garantir cobertura para tratamento básico para os transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto na *alínea a*, inciso I do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/1998 c/c *alínea c*, inciso I, do art. 2º da CONSU 11/1998 e inciso IV, art. 7º da RDC 24/2000.
- i. Cláusula 3 – Deixar de cumprir a norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não oferecer a opção de agravo como alternativa à cobertura parcial temporária, em inobservância ao art. 11 da Lei nº 9.656/1998 c/c *caput* do art. 4º da CONSU 2/1998 e inciso VIII do art. 4º da RDC 24/2000.
- j. Cláusula 3 – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência na forma da lei, em inobservância ao art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 c/c parágrafos 2º e 3º, art. 7º da CONSU nº 13/1998 e inciso XI do art. 5º da RDC 24/2000.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 409.539/99-1, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato Pax Saúde I.**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Pax Saúde I**, para comercialização **do produto registrado provisoriamente sob o número 409.539/99-1**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato Pax Saúde I, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Apresentar**, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta)**

**dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número **409.539/99-1**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

**2.2.2 – Encaminhar** à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.2.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.3.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 –** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.4 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.234815/2003-37 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Brasília, de de 2008.

**SAÚDE GOIÂNIA LTDA.  
CARLOS HENRIQUE LA YUNTA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**